



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Acrescenta o § 3º ao art. 62 à Lei Estadual nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), para garantir o direito de remoção a pedido da servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente de claro de lotação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao art. 62 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a seguinte redação:

Art. 62. ...

§ 1º ...

(...)

§ 3º Fica assegurado o direito à remoção a pedido, para outra localidade, à servidora pública estadual vítima de violência doméstica e familiar, independentemente de claro de lotação, garantindo-lhes as mesmas condições da remoção de ofício, bem como o sigilo dos dados da servidora nos atos de publicidade oficial resultantes da remoção.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

O combate à violência doméstica e familiar deve ser pauta incluída na ordem do dia da administração pública estadual. Eis o objetivo do presente projeto de lei complementar, a medida que busca ampliar a atuação do Estado de Sergipe no combate e prevenção destas formas de violência. Nesse sentido, a inclusão de medidas que objetivem atender à necessidade de interrupção do convívio com o agressor no arcabouço normativo estadual possibilita a prevenção da reincidência, bem como a mitigação da letalidade da violência de gênero.

Em Sergipe, segundo dados do Tribunal de Justiça, foram registrados no ano de 2023, 5.149 concessões de medidas protetivas em decorrência da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Esse dado revela a necessidade de se adotar medidas de prevenção, combate e redução dos casos de violência doméstica. O inciso I do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha dispõe que o juiz assegurará acesso prioritário à remoção da servidora pública. Apesar de tal previsão legislativa, o presente projeto visa incrementar a atuação da Administração de forma a facilitar à mulher vítima de violência doméstica e familiar o respeito a seus direitos à vida e à dignidade.

Em consonância com esta proposição, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.475/2019, que visa incluir na Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União) a previsão da possibilidade de remoção de servidora pública para outra localidade em casos de violência doméstica e familiar.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar é uma questão de extrema gravidade que afeta milhares de mulheres no Brasil e, particularmente, no Estado da Sergipe.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2024.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Este tipo de violência não apenas ameaça a integridade física das vítimas, mas também causa danos emocionais e psicológicos profundos, impactando negativamente todos os aspectos de suas vidas, inclusive sua capacidade de trabalhar e sustentar-se economicamente.

A garantia de uma transferência para uma localidade diferente pode ser crucial para romper o ciclo de violência, permitindo que a servidora encontre segurança e apoio necessários para reconstruir sua vida. Inclusive, a transferência para outra localidade pode proporcionar à servidora um ambiente mais seguro, afastando-a do agressor e diminuindo o risco de novas agressões. Este afastamento físico é muitas vezes essencial para a proteção imediata e contínua da vítima

Nesse sentido, o presente projeto objetiva expandir a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado de forma a garantir às servidoras públicas estaduais, com absoluta prioridade, a proteção necessária em casos de violência doméstica.

Forte em tais argumentos, com o fito de garantir e proteger as servidoras estaduais, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003600310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 11/07/2024 09:30

Checksum: **805DF4490E66EE0C22E7A283B4BE193F00703BED4D179DFD6B44BBDDA45FE513**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003600310032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.